



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº.01/2023.

Ementa: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio a Câmara de Vereadores das minutas de contratos firmados pelo Poder Executivo referente a contratação de servidores comissionados, contratados por meio de processo seletivo e demais que não sejam por meio de concurso público, e dá outras providências."*

I-RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº01/2023, datado de 24 de março de 2023, de autoria do Vereador **GEAZI LAMOUNIER LEÃO**, que tem como objetivo tornar obrigatório o envio a Câmara de Vereadores das minutas de contratos firmados pelo Poder Executivo referente a contratação de servidores comissionados, contratados por meio de processo seletivo e demais que não sejam por meio de concurso público, e dá outras providências.

Após os trâmites regimentais, remeteu-se o processo a esta Especializada para parecer. No uso de suas atribuições institucionais, a bem do serviço público municipal, esta Assessoria Jurídica tece o parecer, em consonância com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Alvorada do Norte-GO, e demais legislações correlatas.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II-ANÁLISE JURÍDICA.

Em primeiro plano, insta salientar que o projeto de lei está dentro do campo de legislação de competência dos municípios, conforme instituído nos incisos I e II, do art. 30, da Constituição Federal, quais sejam, legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Abaixo a transcrição do citado artigo:

Rua José Antônio Sevilha, S/Nº - Bairro Ipiranga – Alvorada do Norte/GO – CEP: 73950-000 – Fone: (62) 3421-1366 – Site: <https://www.alvoradadonorte.go.leg.br/>



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Pela leitura do acima exposto, resta claro que o presente projeto de lei se refere a interesse local, haja vista que torna obrigatório o envio de minutas de contratos pelo Poder Executivo referente a contratação de servidores comissionados, contratados por meio de processo seletivo e demais que não sejam por meio de concurso público.

Quanto à suplementação da lei federal ou estadual, o presente projeto de lei também a contempla, haja vista que complementa as normativas em relação ao princípio constituição, e infralegal da publicidade dos atos públicos.

Ademais, há ainda de mencionar o inciso XI do artigo 29 da Constituição Federal, que dispõe sobre o preceito das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal, onde o referido projeto de lei decorre da atividade/função legislativa da Câmara por meio de um dos seus membros, e privilegia ainda a função fiscalizadora dos atos de contratação de servidores municipais. Abaixo a transcrição do artigo citado

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;”

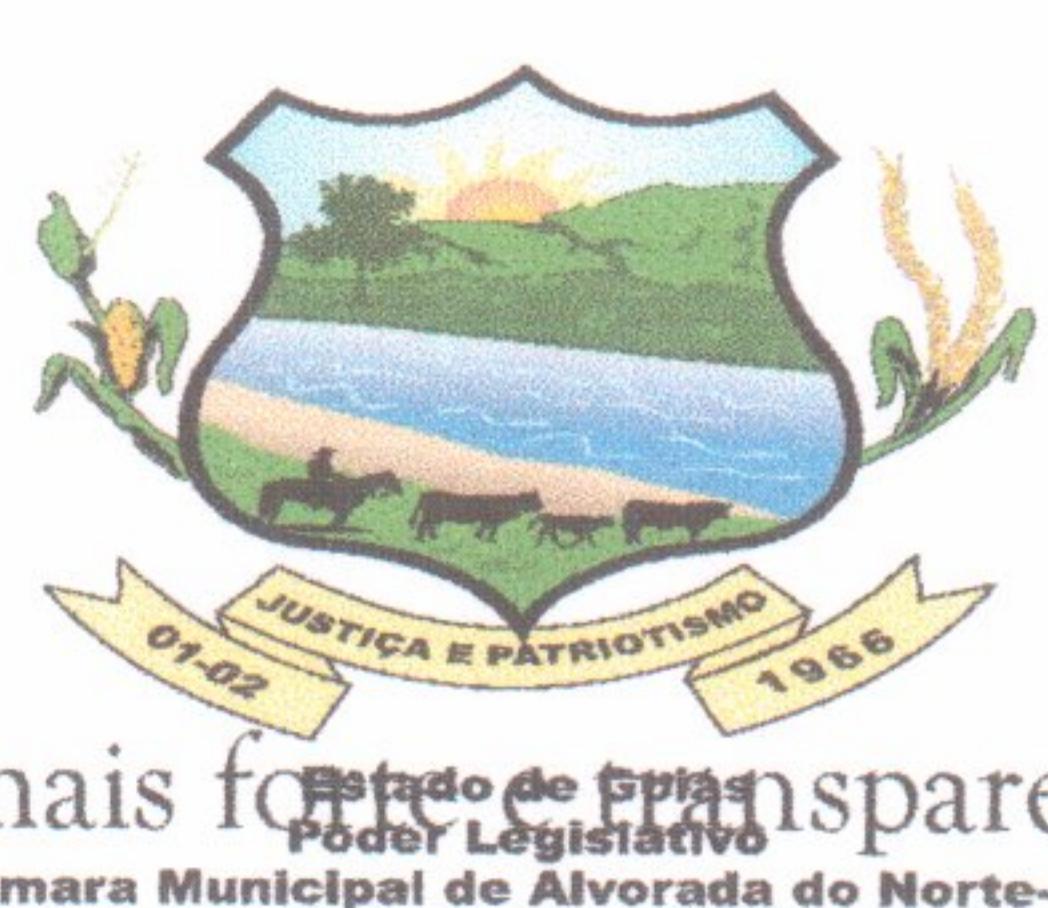
De grande valia é o “caput” do artigo 31 da Constituição Federal, ao determinar que a fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal. Abaixo a transcrição do artigo:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

Logo o referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da legislação infraconstitucional em vigor.

Destarte, não há dúvidas de que o envio das minutas dos contratos





tornam a administração pública mais transparente, assim como viabiliza o exercício da atividade da vereança de forma mais diligente a favor da população e dos serviços públicos mais eficientes.

Pelo exposto, não há dúvidas quanto à utilidade pública da matéria ora apresentada, bem como da relevância do tema por tratar-se de interesse público.

III-CONCLUSÃO

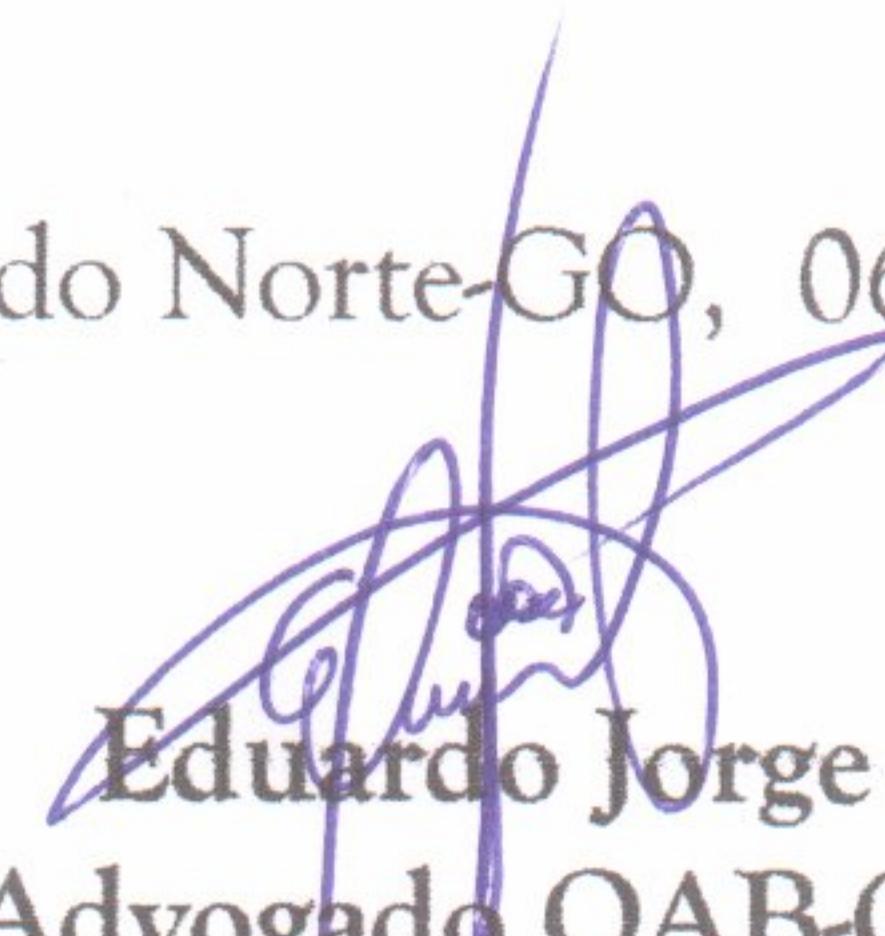
Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina/sugere de forma não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, manifesta-se pela juridicidade do Projeto de Lei N°Nº 01/2023, de autoria do Excelentíssimo Vereador **GEAZI LAMOUNIER LEÃO**, uma vez que atende os pressupostos legais, e por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação se encontrando apto a ser discutido e aprovado pelas respectivas Comissões Permanentes e pelo Plenário desta respeitosa Casa de Leis.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, como também do Plenário dessa “Casa de Leis”, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizado ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa Legislativa.

Alvorada do Norte-GO, 06 de março de 2023.


Eduardo Jorge da Cruz
Advogado OAB-GO 48.084
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de de Alvorada do Norte-GO